

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

Recebido exp. 16.11.2015
914
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Rubrica

PARECER/CI/CMP/nº 053/2015

Processo nº 9/2015-00001CMP – Primeiro Termo de Aditivo aos Contratos nº 20150004 e 20150005

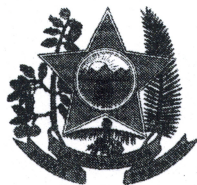
Trata-se de análise, solicitada pela Comissão de Licitação mediante despacho (fl. 913), do pedido de aditivo de **VALOR** dos Contratos nº 20150004 (fls. 800-810) e 20150005 (fls. 811-821), firmados entre a Câmara Municipal de Parauapebas e as empresas AUTOPOSTO ALTAMIRA LTDA e CAETANO & PINHEIRO LTDA, respectivamente, cujo objeto é *aquisição de combustíveis (diesel e gasolina), para atender a demanda de consumo dos veículos da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O procedimento administrativo instaurado para o **aditamento dos contratos nº 20150004 e 20150005** está instruído com as seguintes peças:

1. memorando 220/2015, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminha pedido de aditivo de **VALOR** do contrato **20150004** à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 891-893);
2. indicação de dotação orçamentária (fl. 894);
3. portaria nº 008/2015 que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações (fl. 895);
4. portaria nº 008/2015 que dispõe sobre a nomeação da membros suplentes da Comissão Permanente de Licitações (fl. 896);
5. documento, cujo assunto é 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20150004, encaminhado pela Comissão de Licitação à Procuradoria-Geral desta Câmara (fls. 897-898);
6. minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20150004 (fls. 899-900);
7. memorando 220/2015, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminha pedido de aditivo de **VALOR** do contrato **20150005** à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 901-903);
8. indicação de dotação orçamentária (fl. 904);
9. documento, cujo assunto é 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20150004, encaminhado pela Comissão de Licitação à Procuradoria-Geral desta Câmara (fls. 905-906);
10. minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 20150005 (fls. 907-908);
11. parecer jurídico nº 072/2015 (fls. 909-912);

II – ANÁLISE



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



1. É importante destacar que, em regra, toda e qualquer alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, deve ocorrer mediante a celebração de **termo aditivo**, nas hipóteses – não exaustivas – previstas no art. 65 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos¹.
2. O inciso I do referido dispositivo permite modificações contratuais de características distintas. Trata de modificações de natureza qualitativa – alínea "a" – e de natureza quantitativa – alínea "b".
3. Já o §1º do art. 65 fixa limites para as modificações contratuais: **25%** do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento, **50%** do valor da contratação.
4. Trata-se de regras que acentuam a característica da mutabilidade dos contratos administrativos. Por outro lado, buscam limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação². Pretende-se impedir que a contratação abranja objeto distinto daquele veiculado no certame precedente.
5. Mas a imposição de limite às modificações se destina, ainda, a tutelar os interesses do particular contratado, a quem, eventualmente, pode não interessar a modificação contratual.
6. Ademais, o §2º do art. 65 determina que os limites estabelecidos não poderão ser excedidos, respeitada a hipótese de redução consensual do valor do contrato.
2. Depreende-se, então, que a Lei de Licitações estabelece requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade e envolve, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

1 *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

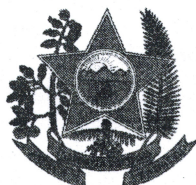
§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (grifamos)

2 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifamos)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



3. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer modificação em suas cláusulas ou prorrogação de prazos deverá obedecer às mesmas formalidades, conforme prescrevem os artigos 65 e 57, respectivamente, da referida lei.

4. Quando há acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, por exemplo, estaremos diante de uma situação de alteração de cláusula contratual, visto que a quantidade do objeto será alterada. Nesse caso, a lei exige a formalização de termo aditivo e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

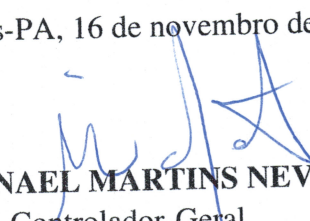
5. Assim, é pelo **aditamento** que são promovidas as modificações das condições inicialmente pactuadas.

III – CONCLUSÃO

1. Com base em todas as premissas e conceitos antes preconizados, parece-nos que estão presentes nos autos os pressupostos legais imprescindíveis à celebração do **aditamento dos contratos nº 20150004 e 20150005** e, por conseguinte, entendemos que a contratante observou os requisitos legais necessários à referida celebração.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 16 de novembro de 2015.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015

